



PROJETO DE LEI

PL./0357.5/2022



Lido no expediente	124	Sessão de	07/12/22
Às Comissões de:			
	(5) JUSTIÇA		
	(11) FINANÇAS		
	(25) SAÚDE		
	(7) Comissão de Assessoria		
	Secretário		

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, e estabelece outras providências.

Art. 1º É assegurada à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 19 de outubro 2017, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por animal de suporte emocional os animais domésticos de pequeno porte que possuam características ou habilidades que proporcionem a melhoria da autonomia de pessoas com deficiência, com o objetivo de lhes oferecer apoio emocional, desde que não representem perigo a outros seres humanos e animais.

Art. 3º Para a fruição do direito a que se refere esta Lei, sempre que solicitado, o condutor do animal de suporte deverá apresentar os seguintes documentos:

I – atestado emitido por profissional médico ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio de animal de suporte emocional, devendo referido documento ser renovado anualmente;

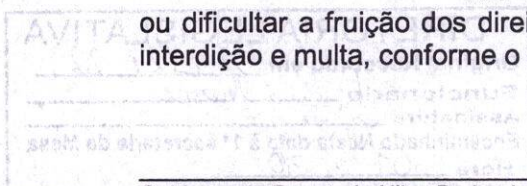
II – carteira de vacinação atualizada e declaração de sanidade do animal, assinadas por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III – documento de identificação contendo a foto e a indicação da espécie do animal, a informação "animal de suporte emocional" e o nome da pessoa com deficiência;

IV – declaração assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão indicando que o animal não oferece risco a outros animais e seres humanos; e

V – equipamento do animal, composto por coleira ou peitoral e guia de segurança ou caixa de transporte, quando a legislação assim exigir.

Art. 4º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar a fruição dos direitos previstos nesta Lei, cabendo aos infratores as penas de interdição e multa, conforme o art. 178 da Lei nº 17.292, de 2017.



Gabinete do Deputado Nilso Berlanda
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 101
88020-900 – Florianópolis - SC
deputadoberlanda@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2645

Ao Expediente da Mesa

Em 07/12/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
NILSO BERLANDA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda





JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposta é assegurar à pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O ordenamento jurídico catarinense já assegura tais direitos aos condutores de cão guia ou cão de assistência, mas ainda não há legislação voltada aos animais de suporte emocional: cães, gatos, coelhos, pássaros e outros animais domésticos de pequeno porte cuja presença proporciona efeitos terapêuticos e que não necessitam de treinamento específico.

A ausência de legislação que assegure tal direito vem causando enorme transtorno às pessoas com deficiência, que precisam recorrer ao Judiciário para conseguir o direito de ingressar em locais públicos e privados na companhia de seus animais, sem contar os constrangimentos a que ficam submetidos devido à falta de informação.

Ganhou repercussão nacional o caso de uma criança catarinense com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a qual foi impedida de embarcar em uma conexão aérea com seu pequeno hamster, mesmo apresentando a documentação exigida pela companhia e o atestado de profissional habilitado sobre a necessidade do suporte emocional. A família estava em mudança para outro país. A criança precisou viajar sem o animal e, meses depois, apenas mediante decisão judicial, o hamster foi autorizado a seguir viagem.

Tais casos não são isolados e, por isso, tal direito precisa ser tutelado a fim de que pessoas com deficiência possam viver com mais autonomia, bem-estar e sem estarem sujeitas a limitações, discriminação e preconceito.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovarem este relevante Projeto de Lei.


Deputado Nilso Berlanda